IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO — CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — BANCO DO BRASIL

— Gozando a Caixa Econômica Federal de isenção do impôsto do sêlo, o que não acontece com o Banco do Brasil, deve êste pagá-lo nos contratos em que sejam partes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO N.º 310.968-48

A Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, no seu ofício de 22-12-1948 (fls. 1-2), consulta o seguinte: — que mantém com o Banco do Brasil S. A. uma conta corrente movimentada através de cheques apresentados à Câmara de Compensação do mencionado Banco, daí resultando um saldo devedor no 1.º semestre de 1948, sôbre o qual está o aludido Banco exigindo da Caixa o pagamento do impôsto do sêlo proporcional, com o que não se conforma a outra parte, alegando gozar da isenção do sêlo, de acôrdo com o parágrafo único, do art. 2.º, do decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934.

2. O Banco do Brasil S. A. ouvido sôbre o assunto, sustentou no seu parecer de fls. 3-4 a exigibilidade dêsse encargo fiscal, sugerindo que a Caixa debitasse a terceiros o valor respectivo.

3. Preliminarmente, convêm ficar esclarecido que o sêlo proporcional é devido sôbre o maior saldo devedor apresentado dentro de cada semestre pela conta corrente mantida entre as referidas entidades e, em conseqüência, é legal o direito do Fisco Federal quanto à percepção da importância correspondente ao tributo a que se refere o art. 1.º da Tabela anexa ao decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-1942, modificada pela "Alteração 13.ª" do decreto-lei n.º 4.909, de 27-6-1946.

4. O § 3.º do art. 2.º, das Normas Gerais, da lei vigente, estabelece que: "Havendo mais de um signatário, se algum dêles gozar da isenção, o ônus do impôsto recairá sôbre os demais".

5. Ora, é sabido que o Banco do Brasil S. A., um dos intervenientes, não goza da isenção do impôsto do sêlo, como nos atos de que se cogita neste processo, ao passo que a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro tem êsse privilégio nos têrmos do decreto-lei número 24.427, de 19 de junho de 1934, cuja isenção não foi revogada pelo decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942.

6. Diante dos textos legais, chega-se à conclusão do seguinte: — quando uma das partes contratantes tem isenção do sêlo para os seus papéis ou atos, e a outra não goza dessa isenção, cabe a esta última a obrigatoriedade do pagamento do sêlo devido, cuja interpretação não deixa margem à nenhuma dúvida.

7. A proposta do Banco do Brasil S. A. sugerindo que a Caixa divida pelos seus clientes interessados o ônus da selagem que recair sôbre os possíveis devedores incursos no art. 1.º.

Nota 1.ª da Tabela do decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-1942, não encontra apoio na referida Lei, de vez que os depositantes da Caixa não têm nenhuma participação direta entre os negócios realizados por êste órgão com o Banco do Brasil S. A.

8. Nessas condições, responda-se que o ônus do pagamento do impôsto do sêlo que recai sôbre o ato mencionado neste processo, cabe exclusivamente ao Banco do Brasil S. A., frente ao que dispõe o § 3.º, do art. 2.º das Normas Gerais, do citado decreto-lei n.º 4.655, de 1942.

9. Dê-se ciência e publique-se.

R.D.F., em 12 de abril de 1949 — *Alexandre de Oliveira Castro Filho*, Diretor.